INF PUBLICAS

Câmara Municipal de Apucarana

ESTADO DO PARANÁ

ALTERADA PI 46/71
EM 27/12/71
VISTO

L E I Nº 009/69

SÚMULA:- Regulamenta o uso do Brasão e da Bandeira Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE - PROMULGO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º - Será o Brasão de Armas de Apucarana, reproduzido em cliches para timbrar a documentação oficial da Municipalidade, com a representação ienográfica - das côres, de conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão for feita a uma só - côr; e a obediência das côres heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.

Art. 2º - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão da Cidade poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como, apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e côres heráldicas.

§.Único - De conformidade com as regras heráldicas, em qualquer reprodução, o Brasão deverá conter 7 (sete) módulos de largura por 8 (oito) de altura, tomados do escudo.

Art. 3º - A confecção de bandeiras municipais só poderá ser feita com ordem expressa, pelo Executivo ou Legislativo Municipal, ou com autorização especial, - por escrito, quando a confecção for feita por conta de terceiros.

§.Único - Segundo as regras heráldicas, em qualquer reprodução a Bandeira Municipal terá 14 (quatorze) módulos na tralha, por 20 (vinte) módulos de comprimento.

Art. 5º - A inauguração de Bandeiras Municipais será feita em solenidade cívica, com a nomeação do padrinho e madrinha para cada Bandeira, benção especial, - seguindo-se o juramento aos símbolos municipais - feito pelos padrinhos, versando nas seguintes palavras: JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE APUCARANA E PUGNAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA; segue-se o hasteamento com execução das continências de praxe.

Art. 6º - As bandeiras velhas ou rôtas, serão incineradas, - também em solenidade cívica, à qual, estarão presentes os seus padrinhos, contando com continên - cia especial a saber:

I - execução da marcha batida em continência à' bandeira, no ato do hasteamento;

II - salva de vinte e um tiros ao ser baixada do mastro e incinerada em pira própria;

III - se o Município tiver hino próprio, nesse momento será executado e, não tendo, será executado o Hino Nacional;

IV - toque de silêncio ao findar-se o ato;

V - é lavrada a Ata do acontecimento no Livro - Histórico do Município, sendo a mesma assinada por tôdas as autoridades presentes.

Art. 7º - Nesta cidade, como sede de unidade militar, a incineração de bandeiras será feita de conformidade com o disposto nos Arts. 32 e 33, Capítulo VI, da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, que dispõe - sobre a forma e a apresentação dos simbolos nacionais e dá outras providências; no artigo em referência: "o exemplar da Bandeira Nacional que deixe de ser usado por se achar em maus estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, a fim de ser incinerado"; aplicando-se o mesmo critério à Bandeira Municipal ou Estadual.

§. 1º - Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal' ao qual esteja ligado fato ou fatos de relevante' significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição;

§. 2º - As cerimônias de incineração de Bandeiras Nacionais, Estaduais ou Municipais, serão realizadas a 19 de novembro de cada ano, levantando-se para - tal fim uma pira no pátio do Quartel da unidade militar em que deve ser feita, ou em Praça Pública, conforme estabelece o Art. 6º desta Lei.

Art. 8º - Tanto na inauguração das Bandeiras Municipais de' Apucarana, quanto na incineração de bandeiras velhas ou rôtas, de conformidade com os arts. 5º, - 6º e 7º desta Lei, existe a obrigatoriedade do comparecimento, quando solicitado, dos estabelecimentos escolares de nível primário e secundário - do Município.

Art. 9º - As continências devidas ao Pavilhão Municipal, serão regulamentadas pelo disposto no Art. 31, Capítulo VI, da Lei nº 5.443, com relação ao Pavilhão Nacional, assim determinado: "durante a cerimônia do içamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como, durante a execução do Hino Nacional ou Municipal, é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio";

I - os militares farão continência regulamentar;

II - os civis, do sexo masculino, descobrir-se-ão, podendo eximir-se deste comportamento, os estrangeiros.

III - poderão os civis, de ambos os sexos, colocar a m a mão sobre o coração;

IV - é vedada quaisquer outras formas de saudação senão as acima mencionadas.

Art. 10 - O hasteamento de Bandeiras é feito de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontrem convenientemente iluminadas, normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18:00 horas.

Art. 11 - Será a Bandeira Municipal obrigatòriamente hasteada nos dias de festa ou luto municipais, estaduais ou federais, em tôdas as repartições públicas federais, estaduais e municipais; nos estabelecimentos particulares colocados sob a fiscalização oficial e bem assim, em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos, em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino, público e particulares.

§. 1º - O hasteamento e o arriamento de Bandeiras, salvo motivo de fôrça maior, far-se-á sempre com solenidades;

§. 2º - Serão os estabelecimentos de ensino, obrigados a manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo que a Bandeira Nacional.

Art. 12 - Será a Bandeira Municipal diàriamente hasteada:-

a) na fachada ou no mastro do edifício onde funciona o Poder Executivo, isoladamente, em dias de expediente comum, sempre que estiver presente na cidade o Senhor Prefeito Municipal, e recolhida quando o mesmo se encontrar em viagem;

- c o n t i n u a -

b) na fachada ou no mastro do edifício do Poder Legislativo, isoladamente, em dias de Sessão;
c) na fachado do Edifício do Poder Judiciário, em dias de audiência do Meretíssimo Juiz.

Art. 13 - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando também a Estadual for hasteada, estará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em Plano Superior às demais.

§. Único - Nos desfiles, contará a Bandeira Municipal com a Guarda de Honra, composta de seis pessoas, seguindo à testa da coluna, quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando esta também concorrerem ao desfile.

Art. 14 - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre Edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, isto é, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a corôa mural do Brasão voltada para cima.

§. 1º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reunião, conferências ou solenidades, estará fixada ao mastro (tratando-se de Bandeira de desfile) ou distendida ao longo da parede (tratando-se de bandeira de fachada), por tras da cadeira da Presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada de modo previsto no Art. 13 desta Lei.

§. 2º - Quando em funeral, para o hasteamento, será levada ao tôpo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tôpo antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crépe atado junto a lança do mastro;

§. 3º - Quando distendida sôbre o ataúde, no enterramento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a corôa mural à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 15 - Sòmente mediante Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, será a Bandeira Nacional hasteada em funeral não o podendo ser. todavia, nos dias feriados.

- c o n t i n u a -

16 - É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Municipal em todos os estabelecimentos públicos ou particulares, de ensino primário, normal, secundário e profissional.

Art. 17 - Só será facultado o uso do Brasão de Armas, em bronze, nos carros dos Senhores:- Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, respeitadas as determinações do Serviço de Trânsito, de conformidade com o Art. 1º da Lei nº 45/68, de 17/10/68.

Art. 18 - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, do Brasão ou da Bandeira Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar na Prefeitura e na Câmara Municipal, que exercerão fiscalização da observância dos módulos e das côres.

§.Único - A obrigatoriedade de arquivamento não se aplica à Bandeira Municipal, cuja apresentação é feita, depois de confeccionada, somente para efeito de verificação e registro no livro de Atas.

Art. 19 - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira do Município, para servir de propaganda política ou comercial.

Art. 20 - É proibida o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de Mesa em solenidades, devendo obedecer as cláusulas do parágrafo 1º do Art. 14, em tais casos.

Art. 21 - É proibido o aproveitamento de bandeiras velhas ou rôtas, para servir de pano de limpeza; estas devem ser incineradas (Art. 6º e 7º desta Lei).

Art. 22 - É proibido o hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, em 08 de abril de 1.969.

As. Dr. Paulo Kagueiama
PRESIDENTE

As. Eduardo Benelli Filho
1º SECRETÁRIO

PROCESSO 011
PROJETO DE LEI 006/69
AUTORIA Dr. Paulo